

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº. : 10950/000.767/93-90
RECURSO Nº. : 87.341
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1989 a 1991
RECORRENTE : ROBERTO BITTENCOURT
RECORRIDA : DRF - MARINGÁ - PR
SESSÃO DE : 06 DE JUNHO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.315

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - Constitui rendimentos tributáveis a parcela de valores creditados em conta corrente bancária, em relação às quais o contribuinte alegou que se tratava de recursos não sujeitos à tributação, porém, não apresentou comprovação de suas alegações.
EXCLUSÃO DA TRD - Deve ser excluída a cobrança da Taxa Referencial Diária (TRD) no período compreendido entre 04/02/91 a 29/08/91, quando incidirão apenas os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO BITTENCOURT.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD, no período de 04/02/91 a 29/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR "AD-HOC"

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e EDEVARDE GONÇALVES. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

4

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10950/000.767/93-90
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.315
RECURSO Nº. : 87.341
RECORRENTE : ROBERTO BITTENCOURT


RELATÓRIO

ROBERTO BITTENCOURT, já qualificado nos autos, foi notificado (fls. 300/304) de lançamento suplementar do Imposto de Renda Pessoa Física, relativamente aos exercícios 1989 e 1991, anos-base 1988 e 1990. Impugnou a exigência que, entretanto, foi mantida integralmente, conforme Decisão nº 807/93, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Maringá - PR (fls. 358/361). Permanecendo inconformado, recorre a este Conselho de Contribuintes.

O procedimento fiscal levado a efeito no presente processo foi determinado pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Maringá - PR, conforme despacho datado de 22/01/92, onde esclarece que uma outra ação fiscal havia sido empreendida anteriormente junto ao referido contribuinte, motivada por representação feita pelo Departamento de Polícia Federal (DPF), nos autos do inquérito Policial nº 17/90-DPF 1/LDA/PR, no qual fora levantado indícios de enriquecimento ilícito por parte do contribuinte. Feita a revisão das declaração de rendimentos, foi detectado Acréscimo Patrimonial não Justificado e constituído o respectivo crédito tributário, conforme processo nº 10950.000467/91-94, integralmente quitado, em 15.04.91, pelo fiscalizado.

Em 16.12.91, entretanto, novo expediente foi recebido da autoridade policial, apresentando elementos novos, com possível repercussão na situação fiscal do contribuinte, razão pela qual o sr. Delegado da Receita Federal em Maringá proferiu o despacho referido no item anterior, determinando, com fundamento no art. 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional, a revisão do lançamento de ofício anteriormente efetuado. Dessa revisão, resultou a emissão da notificação de lançamento ora contestada.

O procedimento fiscal objeto deste processo foi iniciado com a Intimação nº 377/92, na qual a fiscalização solicitou a comprovação da origem dos créditos em sua conta corrente, verificados no período de 06/01/88 a 17/12/90. Em resposta àquela solicitação, o contri-



3

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


PROCESSO Nº. : 10950/000.767/93-90
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.315

buinte apresentou os esclarecimentos às fls. 50/77 e 79/107, acompanhados dos documentos de fls. 108/299. Após cotejar os esclarecimentos apresentados com as provas a eles pertinentes, a fiscalização concluiu que restou créditos de origem não comprovada, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 17/27. Os valores para os quais o contribuinte não logrou comprovar a origem, foram considerado, rendimentos omitidos, conforme demonstrativos que integram a notificação (fls. 301/302), tendo sido efetuado o lançamento de ofício, com fundamento nos Arts. 20, 30, 31, 39, inciso III e V; 676, inciso III; e 728 do RIR/80, combinado com os Arts. 1º a 3º, 8º e 11 da Lei 7.713/88 e Arts. 1º a 4º da Lei 8.134/90.

Não se conformando com a totalidade da exigência, o contribuinte apresentou tempestiva impugnação (fls. 314/320), na qual acatou parcialmente o lançamento, aceitando apenas a tributação sobre os rendimentos que informou haverem sido auferidos por sua esposa Idalina V. Bittencourt, bem assim aqueles classificados na cédula "E", provenientes de aluguel de pasto. Quanto aos demais créditos alegou que se tratava de depósitos de origens diversos, tais como, valores de natureza salarial; empréstimos concedidos pelos parentes e amigos; ressarcimentos de despesas; transferência de numerário entre contas do próprio impugnante. Acrescentou que muitos dos valores constantes da relação elaborada pela fiscalização já haviam sido submetidos à tributação. Contestou, também, a incidência da TRD sobre o crédito lançado.

A autoridade julgadora de primeira instância não aceitou os argumentos contidos na impugnação, mantendo, integralmente, o lançamento, fundamentando sua decisão nas razões transcritas a seguir:

"a) Empréstimos - o impugnante não provou com efetividade os empréstimos durante a fiscalização e tampouco com a impugnação. Segundo jurisprudência, os empréstimos devem ser comprovados com documentos e contratos e os valores devem ter correspondência entre as declarações dos contribuintes envolvidos: logo, a simples afirmativa por parte do autuado não é prova cabal de empréstimos. Com relação aos documentos de fls. 346 a 350, não provam a origem do recurso. Simplesmente referem-se a depósitos em conta corrente, que já foi objeto de intimação pelo Fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10950/000.767/93-90
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.315

b) Transferências - na autuação foram excluídas as transferências, posteriormente o contribuinte identificou outros lançamentos, conforme consta às fls. 51 a 299, logo o lançamento foi baseado nos depósitos em moedas correntes e cheques ao portador, cujos valores não se referem a transferências entre contas correntes bancárias.

c) Recebimento de Salários - os valores creditados em suas contas correntes bancárias como salários, foram identificados e excluídos da base de cálculo para o lançamento suplementar.

d) Ressarcimento de despesas - o impugnante não apresenta documentos relativos as despesas efetuadas pelos seus parentes e o ressarcimento correspondente.”

Irresignado, o contribuinte apresentou a peça de fls. 366/371, recorrendo a este Conselho, repetindo os argumentos já utilizados na impugnação no que concerne à origem dos créditos que motivaram o lançamento e acrescentando que não subsiste razão para a manutenção da exigência, uma vez que não ficou provado que tenha havido acréscimo patrimonial a descoberto, sendo, portanto, indevido o lançamento. Acrescentou que, pela mesma razão de não ter havido qualquer patrimônio a descoberto em suas declarações dos exercícios de 1986 a 1990, estaria ingressando com uma ação de repetição de indébito, para reaver o que lhe cobrado através do processo 10950.000767/93-90.

É o Relatório.

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10950/000.767/93-90
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.315

VOTO

CONSELHEIRO DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR "AD HOC"

O recurso é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço e passo a examiná-lo.

O suplicante, no que concerne à origem dos recursos creditados em sua conta corrente bancária, limita-se, em sua peça recursal, a repetir os argumentos já oferecidos na impugnação, sem, entretanto, apresentar provas de suas alegações, tendo agido corretamente a autoridade singular ao não aceitá-las como capazes de infirmar o lançamento.

Merece reparo, contudo, a decisão recorrida no que tange a aplicação da Taxa Referencial Diária (TRD) sobre o crédito tributário lançado, ponto que mereceu contestação específica por ocasião da impugnação. Seguindo o posicionamento já sedimentado nesta Câmara, sou da opinião de que se deva dar provimento parcial ao recurso com o objetivo de mandar excluir do valor cobrado a parcela correspondente à Taxa Referencial Diária (TRD), incidente entre 04/02 a 29/08/91, período em que deve prevalecer os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 1995.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10950/000.767/93-90
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.315

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 15 MAI 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 15 MAI 1997


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL